CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 366/2025

AUTOR – Vereador David Rios

EMENTA: Institui a Política Municipal sobre a Síndrome do Olho Seco e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 366/2025, de autoria do Vereador David Rios, que institui a Política Municipal sobre a Síndrome do Olho Seco, com o objetivo de promover ações de conscientização, prevenção, orientação e informação acerca da referida condição de saúde no âmbito do Município de Salvador.

A proposição estabelece diretrizes voltadas à difusão de informações à população, ao incentivo de campanhas educativas e ao fortalecimento de políticas públicas relacionadas à saúde ocular, observadas as competências do Município.

O Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa consignou que a proposição encontra amparo regimental, nos termos dos arts. 12, inciso III, e 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como dos arts. 44, inciso III, e 46 da Lei Orgânica do Município, além de registrar a inexistência de proposição legislativa semelhante em tramitação nesta Casa.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se acerca da constitucionalidade,

juridicidade, legalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação.

No que se refere à constitucionalidade formal, a matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente no âmbito das políticas públicas de saúde e de promoção do bem-estar da população.

A proposição encontra respaldo também na Constituição do Estado da Bahia, que assegura aos Municípios competência para promover ações voltadas à saúde pública, em consonância com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde.

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Salvador, o projeto mostra-se compatível com os dispositivos que atribuem ao Município o dever de promover políticas públicas de saúde, prevenção de doenças e orientação da população, respeitados os limites de sua atuação administrativa.

Quanto à iniciativa legislativa, não se vislumbra vício formal, uma vez que a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não cria cargos, funções ou estrutura administrativa, tampouco dispõe diretamente sobre matéria orçamentária, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposição harmoniza-se com os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à saúde, previstos na Constituição Federal e reproduzidos na Constituição Estadual, ao buscar ampliar a informação, a prevenção e a conscientização sobre condição que impacta a qualidade de vida da população.

No que tange à juridicidade e legalidade, não se identificam incompatibilidades com o ordenamento jurídico vigente, estando a matéria alinhada às normas gerais de saúde pública.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998, apresentando redação clara, objetiva e adequada à sistematização normativa.

3. VOTO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **366/2025**, ressaltando que a análise de eventuais impactos orçamentários e financeiros decorrentes da proposição deverá ser realizada no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos regimentais.

Sala das Comissões, 02 de março de 2026

Vereadora Aladilce
Relatora

Parecer deliberado
em colegiado.

Em, 28 / 04 / 26